



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000923-21.2015.815.2002

ORIGEM: Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Raphael Pereira de Castro

ADVOGADO: Taluã Vasconcelos Maia de Lucena (OAB/PB 18.777)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. DROGA APREENDIDA NO INTERIOR DE RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. INGRESSO DOS POLICIAIS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA PROPRIETÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- STJ: "Diante da existência da prática de delito permanente, caberá à autoridade policial, que exerce a função preventiva e de proteção da ordem pública, agir de modo imediato, inclusive, se o caso, adentrar no domicílio do autor do crime para o fim de proceder à revista do local e apreender o produto e os instrumentos do crime." (HC 413.801/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018).

- É insustentável a tese de absolvição quando as provas da materialidade e da autoria dos ilícitos emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

- Em razão dos depoimentos, da quantidade de droga apreendida, da forma como estava acondicionada e das condições em que se deu a prisão, constata-se que o entorpecente destinava-se ao comércio ilegal, praticado em associação pelos dois denunciados, restando caracterizados os crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação.**

RAPHAEL PEREIRA DE CASTRO apelou contra a sentença (f. 177/194) da Juíza de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital, que, com relação ao recorrente, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o a uma **pena total definitiva de 07 (sete) anos de reclusão**, a ser cumprida no regime inicialmente **semiaberto**, além de **1.100** (mil e cem) **dias-multa**, fixados no montante de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 – tráfico de drogas e associação para o tráfico, respectivamente.

Em suas razões recursais (f. 210/213), preliminarmente, o recorrente propugnou a anulação do feito, sob o argumento de que os policiais adentraram na sua residência sem ordem judicial, violando, assim, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal. No mérito, alegou a ausência de provas suficientes para o decreto condenatório, requerendo sua absolvição. Por último e sucessivamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal.

Nas contrarrazões, o representante do Ministério Público pugnou pelo provimento parcial da apelação, afastando-se a condenação pelo crime de associação para o tráfico (f. 216/223).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 226/230, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

O Ministério Público denunciou Renata Pereira de Souza e Raphael Pereira de Castro pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, narrando que no dia 30 de dezembro de 2014, por volta das 16 horas, no bairro do Rangel, nesta capital, policiais militares faziam ronda e, percebendo a atitude suspeita dos acusados, realizaram a abordagem e com eles foram apreendidas drogas variadas, balança de precisão, dinheiro e uma bolsa.

A peça acusatória relatou que a abordagem teve início na calçada e continuou dentro da residência do segundo denunciado, para onde tentou evadir-se a primeira denunciada.

Realizada a instrução, sobreveio sentença condenatória, contra a qual se insurgiu apenas o denunciado **Raphael Pereira de Castro**, sustentando a nulidade do feito, a ausência de provas suficientes para a condenação e, sucessivamente, a fixação da pena no mínimo legal.

De logo, importa analisar a preliminar de nulidade processual, decorrente da suposta violação de domicílio, que resultou na apreensão das drogas.

Na espécie, restou demonstrado que os acusados encontravam-se em situação suspeita e, no momento da abordagem, Renata Pereira de Souza tentou evadir-se, adentrando na casa do outro acusado, o que caracterizou a situação de flagrância e autorizou a atuação policial no interior da residência, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...);

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; [...].

Acerca do tema, colhe-se da jurisprudência do STJ o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. ELEMENTOS CONCRETOS DA AUTORIA E LOCAL DE DEPÓSITO DA DROGA. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Diante da existência da prática de delito permanente, caberá à autoridade policial, que exerce a função preventiva e de proteção da ordem pública, agir de modo imediato, inclusive, se o caso, adentrar no domicílio do autor do crime para o fim de proceder à revista do local e apreender o produto e os instrumentos do crime. 2. Além do que, conforme deliberado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, não há de se exigir uma certeza acerca da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, sendo bastante a demonstração, compatível com a fase de obtenção de provas, de que a medida foi adotada mediante justa causa, com amparo em elementos que indiquem a suspeita da ocorrência de situação autorizadora do ingresso forçado na casa. 3. *In casu*, restou comprovado que um primeiro cidadão em atitude suspeita foi abordado pelos policiais e declarou que iria comprar droga do paciente; na sequência, o paciente foi abordado e revistado pelos policiais e com ele foi encontrada substância entorpecente; ademais, os policiais verificaram no visor do aparelho celular do paciente mensagens de pedidos de compra de droga por parte de terceiros; e, por fim, o paciente levou os milicianos a casa e lá foram encontradas mais substâncias entorpecentes, o que se confirmou a justa causa do ingresso domiciliar como exercício regular de um poder administrativo de proteção coletiva em detrimento de uma garantia individual, tudo a afastar a apontada ilegalidade da prova. 4. Ordem denegada. (HC 413.801/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018).

Além disso, os policiais foram uníssomos em afirmar que a mãe do denunciado Raphael autorizou a entrada da guarnição para fazer busca na residência, em especial no quarto do suspeito, local onde foi encontrada a droga e a balança de precisão dentro de uma bolsa.

Diante desse cenário, não houve desrespeito ao princípio da inviolabilidade de domicílio e, por conseguinte, é impossível acolher a preliminar de nulidade processual suscitada.

Quanto à **existência dos delitos**, importa observar que a materialidade delitiva restou incontestada pelo Auto de Apreensão e Apresentação de f. 16, que descreve o material apreendido em poder dos acusados como: 01 balança de precisão; R\$ 653,00 (seiscentos e cinquenta e três reais); 1/2 tablete de maconha prensada; 14 papелotes de maconha; várias pedras de *crack*; 01 pedra de cocaína; 01 bolsa. Além disso, os laudos de f. 92/93 atestaram POSITIVO para COCAÍNA (12,9 g – doze vírgula nove gramas) e MACONHA

(377,5 g – trezentos e setenta e sete vírgula cinco gramas) nas substâncias apreendidas, de modo que a materialidade delitiva tornou-se indubitosa.

A **autoria** também se mostrou evidente, máxime pelos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram o flagrante e encontraram a droga na residência de Raphael e sob a guarda de Renata. Os policiais apreenderam em poder de Raphael a quantia de R\$ 653 (seiscentos e cinquenta e três reais), em cédulas de pequeno valor.

As versões apresentadas pelos acusados são conflitantes e cada um tentou livrar-se da responsabilidade, imputando a autoria do crime ao outro, conforme bem detalhou o juízo sentenciante, no trecho do julgado, a seguir transcrito:

Em Juízo, por oportunidade dos interrogatórios, os denunciados apresentaram versões conflitantes do episódio, tendo o denunciado **Raphael Pereira de Castro** afirmado que a droga não era sua e que não tinha conhecimento da atividade desempenhada pela denunciada **Renata Pereira de Souza** que, por sua vez, não obstante haver afirmado em sede policial ser a proprietária da droga, em Juízo alegou que só o fez para proteger o primo, pois que a família do mesmo não tinha condições de arcar com advogados, mas que em verdade o entorpecente pertencia àquele. Ainda, o denunciado **Raphael Pereira de Castro** afirmou que o dinheiro era proveniente de atividade realizada junto à mãe, quanto em outra oportunidade aduziu que o dinheiro vinha da vigilância de carros e ainda em outra ocasião disse que fazia bicos como servente de pedreiro, versões que não se coadunam com o apurado na instrução. (f. 182).

O **crime de tráfico de drogas** praticado pelos inculpados está caracterizado pela quantidade, variedade e acondicionamento fracionado das drogas, bem como pela balança de precisão apreendida e pela quantidade significativa de dinheiro, cuja origem lícita não foi comprovada.

A associação para o tráfico evidenciou-se pela comunhão de vontades dos denunciados e pela repartição de tarefas, visto que a guarda da droga permanecia sob a responsabilidade da denunciada Renata, enquanto que o acusado Raphael mantinha em sua posse o dinheiro arrecadado com a venda dos entorpecentes.

Ao agirem dessa maneira, os denunciados associaram-se para praticar o tráfico de drogas, configurando o delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, que dispõe o seguinte:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.

Dessa forma, restando caracterizados os crimes dos art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, é imperioso manter a condenação.

Quanto à pena imposta, não há o que ser reformado, pois, ao realizar a dosimetria de cada delito, a magistrada *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal. Ademais, quanto ao crime de tráfico, o apelante foi beneficiado pela causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação.**

Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (Revisor), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** (2º vogal). Ausente, de forma justificada, o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator